



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000035/2004-00
Recurso nº. : 145.984 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ALBERTO ANTÔNIO DUARTE
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.817

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devem ser acolhidos os embargos opostos, ratificando-se o resultado do julgamento que reconheceu a decadência do direito de lançar, mormente diante da inexistência de impedimento judicial para a fiscalização e eventual constituição de crédito tributário pela omissão de rendimentos da atividade rural, sendo esta a infração atribuída ao contribuinte.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.349, de 23/02/2006, nos termos do voto do relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000035/2004-00
Acórdão nº : 106-15.817

Recurso nº. : 145.984 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO e VOTO

O Douto Procurador da Fazenda Nacional com assento nesta Câmara opôs embargos de declaração às fls. 186-196, com o alegado fim de prequestionamento, indagando a respeito de eventual omissão no julgamento que resultou no acórdão nº 106-15.349, com relação à previsão do artigo 23 da Lei nº 3.470/58, segundo o qual *"... Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do imposto de renda, a revisão da declaração e o exame da escrituração do contribuinte ou da fonte pagadora do rendimento, até decisão final na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições do Imposto de Renda fôr suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional."* (dispositivo legal transcrito às fls. 189-190).

Na visão deste julgador, exposta no despacho de fls. 198-199, como o mandamento contido no artigo 23 da Lei nº 3.470/58 não foi levantado em nenhum momento anterior à oposição dos embargos de declaração, não havia justificativa para que a Câmara analisasse sua aplicabilidade ou não ao caso em tela.

O artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes estabelece que, entre outras hipóteses, cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre a qual devia manifestar-se a Câmara.

É de se reiterar que a decadência defendida pelo contribuinte desde a impugnação, com fundamento, principalmente, na regra prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, não restou acolhida pela DRJ em razão das disposições do artigo 173, inciso I, do citado diploma legal. Consta na decisão de primeira instância que *"... o termo de início para a contagem do interstício decadencial de 5 (cinco*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000035/2004-00
Acórdão nº : 106-15.817

anos) seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado, ou seja, 01/01/2000, com fulcro no art. 173, inc. I, do CTN. Seu termo final, por outro lado, se daria em 31/12/2004." (fls. 115).

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo voltou a suscitar a decadência, invocando novamente o artigo 150, § 4º, do CTN.

A aplicabilidade ou não ao caso do artigo 23 da Lei nº 3.470/58 é matéria nova, trazida à baila apenas quando da oposição dos embargos de declaração.

Ademais, não se pode olvidar que o litígio travado neste processo refere-se à omissão de rendimentos da atividade rural (fls. 04).

Tal esclarecimento é fundamental, na medida em que a ordem judicial proferida em favor do contribuinte, nos autos do mandado de segurança nº 2001.38.03.002918-7, da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia (MG), foi no sentido de conceder *"... a segurança para declarar a existência de direito líquido e certo do impetrante de ver cancelado o procedimento administrativo iniciado pela autoridade coatora, impedindo-a de realizar qualquer tipo de lançamento tendo como fonte as informações relativas à CPMF, no período que antecede a edição da Lei 10.174/01 e Lei Complementar 105/01, assim como a proibição de quebra do sigilo bancário, sem a devida autorização judicial."* (fls. 254-255 do processo nº 10675.002626/2001-61, que se encontra em apenso).

Portanto, inexistia impedimento judicial para a fiscalização e eventual lavratura de infração em razão da omissão de rendimentos da atividade rural.

A autoridade fiscal ficou impedida de utilizar apenas os dados relativos à CPMF.

Com essas considerações, proponho a ratificação do resultado do julgamento ocorrido na sessão de 23/02/2006, ou seja, o provimento do recurso voluntário em razão da decadência que atingiu os fatos ocorridos no ano-calendário 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.000035/2004-00
Acórdão nº : 106-15.817

Do exposto, acolhendo os embargos de declaração, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, VOTO por RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.349, de 23 de fevereiro de 2006, fls. 171-183.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE